Voto Vista 00079/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05538/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2024
Criação: 06/05/26 14:24
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
07/05/2026 13:38

Produzido em fase anterior ao julgamento



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL FLORIANO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C509-F4A55-7E409

SUMÁRIO

I RELATÓRIO3

II FUNDAMENTOS4

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO17

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL FLORIANO – 2024 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Sra. Maria Arlete Novaes Moraes e Silva, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Arlete Novaes Moraes e Silva.

Por questão de economia processual, deixo de detalhar os atos instrutórios ocorridos (já relatados pelo Relator em seu voto 01871/2026) e registro apenas que solicitei vista dos autos na 14ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 24/04/2026, para melhor análise da matéria.

Passo, assim, à fundamentação do meu voto.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C509-F4A55-7E409

VOTO VISTA

II FUNDAMENTOS

Por força do art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

A presente prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável pela Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, SRA. MARIA ARLETE NOVAES MORAES E SILVA, referente ao exercício de 2024, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta na Instrução Técnica Conclusiva 01234/2026, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: **o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.**

Assim, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto ao julgamento.

Da análise dos autos, verifico que **as conclusões, alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, são convergentes**, no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular a Prestação de Contas do Fundo

Municipal de Saúde de Marechal Floriano, relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Maria Arlete Novaes Moraes e Silva, conforme a proposta de encaminhamento a seguir:

> **9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da **Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano**, sob a responsabilidade da **Sra. MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA**, no exercício de **2024**, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.
>
> 9.1 CIÊNCIA
>
> Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.3.2.1).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2).

O relator, por sua vez, consignou em seu voto que acompanha integralmente as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, votando pelo julgamento regular das contas. Contudo, verifica-se que, embora tenha aderido à conclusão e à proposta de encaminhamento, o voto incluiu **uma recomendação** não prevista na Instrução Técnica Conclusiva nem no parecer ministerial, como se observa a seguir:

(...)

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora os autos evidenciem a regularidade da gestão, o cumprimento das obrigações legais e constitucionais e a inexistência de irregularidades, o aperfeiçoamento da Administração Pública é processo permanente, que pressupõe atualização técnica e procedimental das unidades gestoras.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de sua função orientadora, estimula a adoção de boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões atuais de accountability.

É importa ressaltar o entendimento exposto pelo **Conselheiro Ranna** no Voto Vista 00045/2026 (Processo TC 6509/2025), in verbis:

> Isso porque a atuação dos Tribunais de Contas, no contexto contemporâneo do controle externo, não se limita à verificação de ilegalidades ou à imposição de sanções. Ao lado da função fiscalizatória, consolidou-se também a função pedagógica, orientadora e indutora de boas práticas administrativas, voltada ao aprimoramento da gestão pública e à prevenção de irregularidades futuras. Cabe realçar que essa função orientadora e indutora de boas práticas é procedimento adotado há vários anos quando da apreciação das contas do governo do Estado.
>
> Nesse sentido, as recomendações expedidas pelos Tribunais de Contas constituem instrumentos típicos de controle orientador, destinados a estimular melhorias institucionais e a disseminar práticas que promovam maior eficiência, transparência e racionalidade na utilização dos recursos públicos. Trata-se de mecanismo amplamente reconhecido no âmbito do controle externo, cuja finalidade é justamente antecipar riscos e incentivar o aperfeiçoamento da

administração, mesmo na ausência de irregularidades que comprometam a regularidade das contas.

Nesse passo, a presente recomendação decorre do cumprimento direto do art. 2º da Instrução Normativa 00036/2016[1]. Este normativo está em vigor há 10 anos, sendo, portanto, uma regra consolidada e de conhecimento de todos os gestores. Portanto, não tem por objetivo inovar no ordenamento ou impor obrigação nova, mas cumprir o dever já estabelecido, e previsto no art. 50, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], bem como nas diretrizes da NBC TSP 34 – Custos no Setor Público.

Ademais, esta Corte de Contas através da Instrução Normativa 00068/2020[3] já estabeleceu a obrigatoriedade de envio de declaração do Chefe do Poder Executivo acerca da existência e do funcionamento do Sistema de Informações de Custos, como parte integrante dos documentos que compõem a prestação de contas anual. Tal exigência reforça a centralidade da temática de custos na gestão pública e evidencia a continuidade normativa sobre o tema.

Nesse cenário, a eventual retirada da recomendação transmitiria mensagem equivocada de que a inobservância das normas deste Tribunal seria tolerável, o que comprometeria a integridade do sistema de controle externo. Tal situação afetaria a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica, além de enfraquecer o caráter pedagógico e orientativo desta Corte. Por essa razão, a manutenção da recomendação mostra-se essencial para reafirmar a autoridade normativa das Instruções Normativas nº 36/2016 e nº 68/2020, assegurando a aplicação uniforme das regras estabelecidas por este Tribunal.

[1] Art. 2º As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado e pelos Municípios até o término do exercício de 2023.

[2] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[3] Declaração do Chefe do Poder Executivo com informações referentes à implantação do Sistema Informações de Custos (DELSIC) (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, § 3º), na forma do modelo constante do item 3.2 deste Anexo.

Outrossim, considerando que a manutenção de sistema de informações de custos constitui exigência normativa imposta à Administração Pública por meio do art. 50, §3º4, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece que a Administração Pública deve manter sistema de custos capaz de permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, instrumento essencial para o aprimoramento do planejamento, da transparência e do controle da aplicação dos recursos públicos. A disponibilização de metodologia orientadora por esta Corte, por meio do Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/20255, tem por objetivo viabilizar a concretização dessa obrigação, oferecendo aos jurisdicionados parâmetros técnicos para a estruturação padronizada de seus sistemas de custos.

A adoção de instrumentos dessa natureza contribui significativamente para o fortalecimento da governança pública, ao possibilitar maior transparência na aplicação dos recursos, aprimorar a avaliação da eficiência administrativa e ampliar a capacidade de análise comparativa entre estruturas de gasto e resultados das políticas públicas.

Por fim, destaca-se que o referido Guia possui natureza eminentemente orientativa, não impondo novas obrigações, mas funcionando como instrumento de apoio técnico aos gestores, em consonância com as exigências normativas já vigentes.

Diante disso, a recomendação deve ser compreendida como medida de caráter colaborativo e indutivo, voltada ao fortalecimento da governança, da transparência e da eficiência na gestão dos recursos públicos, em plena consonância com o papel institucional desta Corte de Contas.

[4] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[5] Disponível em: https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-nomativo/?id=5848. Acessado em 27/03/2026.

Diante disso, **recomenda-se** ao Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

5. CONCLUSÃO

Embora a identificação de impropriedades ou fragilidades na gestão não constitua um fim em si mesma, ela deve ser compreendida como **instrumento legítimo de aprimoramento da Administração Pública**. O exercício do controle externo, no âmbito deste Tribunal, **transcende a dimensão punitiva**, devendo orientar-se pela **função pedagógica e indutora de boas práticas**, em consonância com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso concreto, a impropriedade apontada pela unidade técnica **não revela conduta dolosa, má-fé ou erro grosseiro por parte da gestora**, tampouco evidenciam prejuízo ao erário ou comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis. Ao contrário, verificou-se que a responsável **apresentou a prestação de contas de forma tempestiva**, observou os limites legais e constitucionais aplicáveis, manteve a **centralização dos recursos da saúde no Fundo Municipal de Saúde** e assegurou a **consistência e compatibilidade dos demonstrativos contábeis**, sanando, inclusive, apontamento inicialmente registrado.

Nesse contexto, o controle externo cumpre sua missão republicana ao **estimular o aprimoramento contínuo da gestão pública**, contribuindo para a geração de valor público e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições, sem incorrer em excessos punitivos dissociados da gravidade e da materialidade dos fatos apurados.

Diante do exposto, **acompanhando a conclusão da área técnica e o Ministério Público de Contas com acréscimos para aprimoramento da gestão**, por reconhecer que **a conduta da**

gestora se mostrou compatível com os deveres legais de boa administração, e **VOTO** para que este Colegiado **aprove a minuta de Decisão** que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, **exercício 2024**, sob a responsabilidade da **SRA. MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA** no exercício das funções de ordenadoras de despesas, nos termos do art. 84, inciso I[6], da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85[7] da mesma lei.

2. DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, ou a quem vir a sucedê-lo com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos**:**

2.1 para a necessidade do município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que

6 Art. 84. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
7 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.3.2.1).

2.2 para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2).

3. CIENTIFICAR o responsável, o interessado e o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

4. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Diante disso, com as devidas vênias, divirjo do entendimento do Relator quanto ao acréscimo promovido, por meio de recomendação, neste estágio processual, o qual passo a expor.

Registro, inicialmente, que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica,** constante da **Instrução Técnica Conclusiva 01234/2026** (evento 58), acompanhada pelo **Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01258/2026** (evento 60). Contudo, divirjo do encaminhamento proposto no voto do relator (evento 61), **deixando apenas de acatar a recomendação descrita no item 4 da proposta de deliberação.**

Assim, faço constar, portanto, **a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição**, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que

regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). [8]

Com relação ao acréscimo da recomendação de implementação do Sistema de Gestão de custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela IN TC 96/2025, verifico que a mesma proposta foi inserida pelo Relator nos autos do processo **TC 6509/2025** (PCA do Ministério Público do Estado do Espírito Santo), ocasião em que o Conselheiro Rodrigo Chamoun pediu vista, e apresentou o **Voto Vista 00025/2026**, com o seguinte entendimento:

> (...)
>
> Desse modo, verifica-se que a recomendação dirigida aos gestores apoia-se, em sua gênese, na Instrução Normativa TC nº 00096, de 06 de maio de 2025, que institui e aprova o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública. Soma-se a isso o fato de que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em articulação com alguns municípios e com o Governo do Estado, no âmbito do Acordo de Cooperação nº 0018/2024, elaborou referido Guia com o propósito de estabelecer diretrizes teóricas e práticas destinadas à estruturação e ao gerenciamento de sistemas de custos, calibradas às particularidades das administrações municipal e estadual.
>
> Ocorre, porém, que a própria conclusão do Guia de Orientação reconhece que sua versão inaugural encontra-se em fase inicial de desenvolvimento. O documento expressamente admite que o documento "**não será capaz de responder todas as dúvidas ou solucionar todas as situações que surgirão na prática**", revelando que sua modelagem ainda carece de consolidação metodológica e

[8]Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

validação empírica. Tal reconhecimento institucional evidencia o caráter provisório e experimental do instrumento, o que impõe prudência na utilização de seu conteúdo como fundamento determinante para formulação de recomendações dirigidas a gestores públicos. Segue a conclusão do Guia:

> **9 CONCLUSÕES**
>
> O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), enquanto órgão de controle, tem como objetivo, por meio deste Guia, fornecer uma referência sólida e prática para a implementação e a utilização de sistema de custos na administração pública. Busca, assim, incentivar a modernização da gestão pública e promover um modelo de governança mais eficiente, transparente e orientado a resultados, além de padronizado, o que possibilita a realização de avaliações comparativas das informações produzidas.
>
> Chegamos ao final desta edição com a sensação de que passos importantes foram dados, contudo, **ainda iniciais.**
>
> Importante destacar que a construção deste Guia decorre de um trabalho conjunto entre o TCEES e os municípios de Linhares, Colatina, Pancas, Santa Teresa, Vila Velha, Vitória, Anchieta, Cariacica, além do Governo do Estado do Espírito Santo. Essa cooperação, **ainda em fase inicial**, está formalizada por meio do Acordo de Cooperação nº 0018/2024 e tem como objetivo a participação ativa dos municípios e do Estado **na aplicação prática e experimental** dos modelos de custos, metodologias e diretrizes estabelecidos neste Guia.
>
> A partir dessa implementação, **espera-se identificar oportunidades de melhorias cabíveis, permitindo que as metodologias e as demais orientações apresentadas possam ser ajustadas, quando necessário**, garantindo que o conteúdo do Guia seja aplicável e eficiente na gestão pública e possibilitando alcançar os resultados esperados com a adoção do sistema de custos.

No entanto, como o Acordo de Cooperação (ACT) foi celebrado recentemente, a participação dos municípios e do Estado ainda é limitada, restringindo-se a contribuições pontuais. Dessa forma, a primeira versão do Guia foi elaborada exclusivamente pelas equipes técnicas do TCEES, e seus **anexos I e II ainda apresentam definições incompletas**, visto que essas definições somente serão possíveis com a participação efetiva dos municípios e do Estado, por meio das aplicações práticas que acontecerão no desenvolvimento das atividades decorrentes do ACT. **Muitas situações ainda não foram tratadas nesta versão**, mas certamente serão tratadas em edições futuras. A título de exemplo, destacamos alguns desafios que precisarão ser enfrentados e que, naturalmente, serão objeto de análise nas próximas edições:

a) Apropriação de custos decorrentes de ações executadas com recursos que não transitam pela contabilidade dos municípios, sendo objeto de aplicação direta. Exemplo: PDDE;

b) Objetos de custos complexos, tais como bens de uso comum do povo. Exemplo: malhas rodoviárias;

c) Bens de uso compartilhado. Exemplo: edifício-sede da administração de uso compartilhado entre diversas secretarias;

d) Bens de uso especial compostos por estruturas complexas. Exemplo: sistema de coleta e tratamento de água e esgoto;

e) Situações relacionadas aos bens públicos cedidos, execução de programas por terceiros, objeto de contratos de concessões, parcerias, consórcios, entre outros casos.

Reconhece-se que esta primeira versão do Guia não será capaz de responder todas as dúvidas ou solucionar todas as situações que surgirão na prática. Contudo, as diretrizes teóricas e práticas aqui apresentadas oferecem o impulso necessário para estimular as instituições públicas a implementarem, de forma efetiva, um sistema de custos, com

> uma abordagem abrangente e adaptável às diferentes realidades dos entes municipais e estaduais. Sendo necessário, para isso, engajamento da alta administração, capacitação das equipes envolvidas e integração tecnológica, que são fatores cruciais para garantir a efetividade do processo. (g.n.)

A conclusão do Guia evidencia, com clareza, que o instrumento ainda não alcançou maturidade metodológica apta a lhe conferir força determinante no âmbito decisório. Trata-se de documento em estágio inicial de consolidação, cujo próprio teor reconhece limitações estruturais que recomendam prudência em sua utilização, especialmente em Processos de Contas Anuais julgados regulares e desprovidos de achados específicos relacionados à matéria de custos.

Primeiramente, o texto do Guia expressamente condiciona sua eficácia a futura validação empírica e admite a necessidade de ajustes metodológicos. Ao registrar que a implementação permitirá "**identificar oportunidades de melhorias"** e que **"as metodologias e demais orientações […] possam ser ajustadas, quando necessário"**, o documento assume caráter experimental, dependente de evolução prática — circunstância que, por si só, impede sua aplicação como parâmetro conclusivo em avaliações de conformidade.

Em segundo lugar, a conclusão reconhece a limitação da atual base cooperativa, bem como a incompletude dos anexos operacionais. Como o Acordo de Cooperação Técnica foi recentemente celebrado, **a participação dos entes ainda é "limitada" e suas contribuições, "pontuais"**, o que fragiliza a robustez colaborativa pretendida pelo modelo. Soma-se a isso **a admissão de que os Anexos I e II permanecem com "definições incompletas"**, dependentes de resultados concretos e da ampliação efetiva da participação dos signatários — lacuna que evidencia a ausência de um arcabouço plenamente estruturado.

> Em terceiro lugar, o próprio Guia declara que sua versão vigente não abrange todas as situações relevantes, ao afirmar que "**muitas situações ainda não foram tratadas**" e que o documento "**não será capaz de responder todas as dúvidas ou solucionar todas as situações que surgirão na prática**". O tratamento de tais situações é remetido a edições futuras, reforçando o caráter provisório e incremental do instrumento.
>
> **À vista desse conjunto de elementos — reconhecidos pela própria unidade técnica que elaborou o documento — torna-se evidente que a atual versão do Guia possui natureza programática e em evolução**. Assim, falta-lhe densidade metodológica para operar como fundamento determinante em julgamentos cuja matéria não envolve achados específicos de custos, como ocorre nos PCAs julgados regulares. A adoção de metodologia declaradamente incompleta para decisões conclusivas comprometeria a segurança jurídica e contrariaria a própria lógica prudencial que orienta o controle externo.
>
> Diante do exposto, concluo que o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública ainda não se encontra suficientemente consolidado, não somente por estar em fase inicial de desenvolvimento, mas por envolver aspectos que dependerão, sobretudo, da efetiva implementação do Acordo de Cooperação Técnica nº 0018/2024, o qual também se encontra em estágio inicial, tendo contado, até o momento, com contribuições pontuais dos municípios cooperados e do Estado.
>
> (...)

Vale ressaltar que, durante a votação/discussão do aludido processo, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo também apresentou voto, Voto Vista 00045/2026, em que corroborou o entendimento do relator com relação a inclusão da referida recomendação, no entanto, **decidiu o Plenário desta Corte de Contas, na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 07/04/2026, conforme Acórdão 00243/2026, por acompanhar o voto do**

Conselheiro Chamoun e não acatar a recomendação sugerida pelo relator, seguindo o entendimento acima transcrito. Sendo assim, por maioria, foram vencidos o relator, que votou por recomendar a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que o acompanhou.

Destaco ainda que, **a mesma matéria também já foi apreciada pelo colegiado da Segunda Câmara nos autos do processo TC 5152/2025** (PCA Prefeito, PM Gauçuí), ocasião em que apresentei voto, **Voto Vista 00044/2026** a fim de retirar idêntica recomendação incluída pelo relator, utilizando como fundamentação o entendimento vencedor consolidado no Acórdão 243/2026. Mais uma vez o relator foi vencido e a proposta de recomendação foi retirada, conforme decidido na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 12/04/2026, e exposto no **Parecer Prévio 00013/2026.**

Diante do exposto, visando manter o entendimento já consolidado no Plenário desta Corte de Contas e pelo Colegiado da Segunda Câmara, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **divergindo do Relator, com relação apenas a referida inclusão**, para concluir que esta Corte de Contas julgue **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Maria Arlete Novaes Moraes e Silva.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, **divergindo respeitosamente do relator**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano sob a responsabilidade da Sra. Maria Arlete Novaes Moraes e Silva, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

III.2 DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, das seguintes proposições aos atuais responsáveis pela Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano:

> III.2.1 para a necessidade do município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.3.2.1 da ITC).;
>
> III.2.2 Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2 da ITC).

III.3 **ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 01234/2026;

III.4 **ARQUIVAR** os autos**,** após os trâmites regimentais.